

	001.08.008733-8
Classe	Ação Civil Pública / Especial de Jurisdição Contenciosa (Área: Cível)
Distribuição	Sorteio - 26/05/08 às 09:51 2ª Vara Cível - Barão do Rio Branco
Local Físico	25/07/2008 07:57 - Aguardando Expedição de Mandado
Juiz	Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Valor da ação	R\$ 80.000,00
Partes do Processo (Principais)	
Participação	Partes e Representantes
Autor	Ministério Público do Estado do Acre Promotora Alessandra Garcia Marques
Réu	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela Específica, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques, em face de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, requerendo a nulificação de cláusulas contratuais abusivas, concernentes aos índices de reajustes de mensalidades aplicados no Contrato Coletivo de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares DAME nº 440107.1, celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Parquet postulou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela específica, a fim de que este Juízo determine, in initio litis, o cumprimento da obrigação de não-fazer. Em apertada síntese, o autor asseverou que tomou conhecimento de que o Contrato Coletivo de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, formado entre a ré Golden Cross e o Tribunal de Justiça do Acre, foi objeto de reajuste abusivo, no que diz respeito às mensalidades pagas pelos servidores que aderiram ao referido plano de saúde. Assim, os referidos valores foram desproporcionalmente reajustados na ordem de 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento), com fundamento nas cláusulas que prevêm o critério de sinistralidade. Fazendo-se valer de suas prerrogativas institucionais, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil, em 06 de março de 2007, com o intuito de apurar os fatos concernentes ao reajuste abusivo. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em resposta à requisição de informações do Órgão Ministerial, salientou que o contrato em vigor antes do advento da Lei nº 9.656/1998, razão pela qual as cláusulas contratuais deveriam ser mantidas (mormente no que diz respeito aos índices de reajustes). Com efeito, aquela Agência Governamental, explicitou o posicionamento de que não tem competência para fiscalizar os supostos abusos no que diz respeito ao reajuste de valores dos contratos anteriores à retro citada Lei dos Planos de Saúde. Destarte, a ANS encaminhou ao Ministério Público o Relatório de Arquivamento (fls. 225/226), no qual consignou o entendimento de que as cláusulas do Contrato DAME nº 440107.1 deveriam prevalecer. A insigne Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco encaminhou expediente à Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor, informando-a sobre a inexplicável majoração de 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento) das contribuições, bem como a respeito da ausência de rede médica e hospitalar credenciada no Estado do Acre (o que obriga os usuários da Golden Cross a se deslocarem para outras cidades em busca de tratamento). O Parquet tomou o depoimento da Sra. Solange Angélica de Castro (termo juntado nas fls. 117/118), Gerente de Contas Empresariais da operadora Golden Cross, segundo a qual os reajustes são baseados nos gastos dos usuários com utilização do plano de saúde. Assim, a Gerente de Contas observou que os beneficiários do Plano de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Acre elevaram os gastos ao patamar de 154,84% (cento e cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento), embora a Golden Cross tenha comunicado ao contratante que o percentual de 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento) seria o aplicado, conforme os gráficos que justificavam tal índice. A ré Golden Cross acostou no Inquérito Civil o documento de fls. 135/136, no qual justificou o reajuste em

comento por asseverar que os Planos Coletivos de Saúde, contratados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, não estão sujeitos à fiscalização da ANS, ou seja, existe apenas a obrigação de informar à mencionada Agência a intenção de reajuste de valores. Ademais, reafirmou a necessidade de aplicação do critério de sinistralidade ao caso, o que explicaria os patamares alcançados. Diante das informações apuradas no Inquérito Civil, o Órgão Ministerial produziu relatório em que constatou a existência de cláusulas abusivas inseridas no Contrato Coletivo DAME nº 440107.1, a ensejar o ajuizamento de Ação Pública com a finalidade de reinstaurar o equilíbrio que deve permear a relação de consumo entre consumidor e fornecedor. Com a petição inicial, estão acostados os documentos de fls. 25/235. Eis o necessário relatório. DECIDO. O Ministério Público, órgão erigido à categoria de instituição permanente pela Constituição Federal de 1988, tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Consumidores, consoante interpretação sistemática do art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 82, inc. I, da lei 8.078/1990. No vertente caso, o Parquet agiu em defesa dos direitos coletivos dos usuários do Plano de Saúde pactuado entre os servidores do Tribunal de Justiça do Acre e a Ré Golden Cross, os quais foram penalizados com aumento extorsivo de 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento) dos valores pagos mensalmente àquela operadora. Além disso, busca a tutela dos direitos difusos das centenas de milhares de consumidores que ainda não contrataram com a ré, mas que poderão um dia fazê-lo. Por isso, o Ministério Público pugnou pela antecipação de tutela específica de obrigação de fazer e não-fazer, com a intenção de que, in initio litis as cláusulas 52.0, 52.0.1, 52.0.3, 52.0.4, 53.0 e 54.0 (que estipularam os reajustes de valores por meio de critério de sinistralidade) não sejam aplicada em desfavor dos consumidores que já aderiram ao citado Plano de Saúde, bem como ainda podem vir a aderir. O art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, reza que a tutela específica poderá ser concedida liminarmente desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Eis a dicção do dispositivo legal, in fine: "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento: § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu reparação" (destaquei). Nas relações de consumo, a concessão de tutela específica em sede de liminar é regulamentada pelo dispositivo transcrito acima, o qual deve ser interpretado em conjunto com o artigo 273 do Código de Processo Civil, que contém prescrições sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, o aludido fundamento relevante da demanda corresponde à prova inequívoca a que faz referência o artigo 273 do CPC, isto é, a legislação exige que, para fins de concessão de tutela específica liminar, haja prova com forte potencial de convencimento do Juiz sobre a plausibilidade das alegações feitas pela parte autora. No vertente caso, as provas colhidas pelo Ministério Público no Inquérito Civil levam este Juízo a crer que houve a celebração de Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares entre a ré Golden Cross e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no qual existem cláusulas abusivas referentes aos critérios de reajuste dos valores pagos a título de contribuição mensal A denominada cláusula de sinistralidade se configura em meio de reajuste de valores baseado exclusivamente no "imprevisível" aumento de gastos dos consumidores com o plano de saúde, salientando que também integra esta equação o aumento dos custos médicos e hospitalares. Como se percebe, são critérios vagos e imprecisos, fomentadores de insegurança jurídica aos consumidores que podem, em qualquer momento, ser surpreendidos com elevadíssimos aumentos de preços. Ora, até mesmo os contratos anteriores à Lei 9.656/1998 estão sujeitos às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, porque há uma nítida relação de consumo entre o fornecedor (as operadoras de planos de saúde) e os consumidores (os beneficiários dos mencionados contratos de assistência médica e hospitalar).

Dessa maneira, deve-se considerar nula de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e/ou autorizem o fornecedor a promover a variação de preço de maneira unilateral (art. 51, incisos IV e X, da lei 8.078/90). Nessa linha de raciocínio lógico-jurídica, os Tribunais pátrios têm mantido posição firme sobre a aplicabilidade da legislação consumeristas aos contratos de planos de saúde. Para ilustrar, transcrever-se-á a ementa abaixo in verbis: Plano de Saúde.. Aumento da mensalidade em razão da mudança da faixa etária (60 anos). Proposta de admissão ao Plano datada de julho de 1998, posteriormente ao advento da Lei 9.656, de junho de 1998, a qual prevê tal possibilidade de reajustamento em seu art. 15. O ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato, não fica imune à adequação aos princípios do Codecon, quando se verificar que o percentual de reajuste aplicado é abusivo, importando em excessiva onerosidade ao consumidor. Sentença parcialmente reformada, para limitar a 30% o reajuste em razão da faixa etária e determinar a devolução do montante pago a maior (4,77%) pelo autor desde o controverso reajuste. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível nº 71001507516 - 2ª Turma Recursal Cível - Turmas Recursais - Rel.: Maria Michel, julg. em 19/03/2008). Logo deve-se reconhecer a existência de claros indícios de que as alegações do autor encontram respaldo nas provas documentais deste processo, o que descortina o direito à tutela judicial de urgência. Dito de outro modo, verifica-se que existe plausibilidade nos argumentos da parte autora, a possibilitar a concessão da tutela específica initio litis. De um lado, cumpre-se frisar que, realmente, existem vestígios da celebração de contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares; de outro lado, constata-se que houve aumento abusivo de contribuição mensal com fundamento nas cláusulas de sinistralidade. No que tange ao justificado receio de ineficácia do provimento final (previsto pelo artigo 461, § 3º, do CDC), deve-se comparar tal pressuposto com a irreparabilidade dos danos delineado pelo artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso significa que deve estar caracterizado um evidente perigo de que, se não houver uma imediata intervenção judicial, o direito postulado pela parte hipossuficiente sofrerá danos irreversíveis ou de difícil reparação. Logo, é evidente que o retardamento do cumprimento da obrigação de não fazer causará graves prejuízos aos consumidores, na medida em que suportarão grande aumento nas mensalidades do plano de saúde. Esta situação compromete, sobremaneira o orçamento doméstico dos beneficiários, levando em conta que são servidores públicos que recebem modestos vencimentos. Nessa esteira de raciocínio, pacífica é a jurisprudência dos Pretórios do país, como se denota na Decisão Monocrática proferida pela eminente Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, Relatora do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se manifestou nos seguintes termos, in verbis: "Quanto ao mérito, resalto inicialmente que o artigo 461 do Estatuto Processual Civil dispõe que o Magistrado concederá a tutela específica na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Em tese, perfeitamente possível a concessão da antecipação da tutela, o que se justifica para emprestar maior efetividade à prestação jurisdicional, estando a hipótese prevista no § 3º, daquele artigo, que dispõe, verbis: § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Os requisitos do referido dispositivo de lei se assemelham ,aos pressupostos previstos no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste sentido é a lição do eminente Teori Zavascki (Antecipação de Tutela, p. 152 , Saraiva): (...) "fundamento relevante" é enunciado de conteúdo equivalente a "verossimilhança da alegação"; e "justificado receio de ineficácia do provimento final" é expressão que traduz fenômeno semelhante a "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Ademais, embora o §3º, em exame, não faça referência a "prova inequívoca", como ocorre no art. 273, é evidente que a qualidade da prova constitui elemento integrante e decisivo do juízo a respeito da

?relevância dos fundamentos?? (Agravo de Instrumento n.º 70019158401, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/04/2007). Como se denota do trecho do voto copiado acima, os pressupostos descritos pelo artigo 461, § 3º, do CPC, que tem redação semelhante ao artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porque ambos tratam da concessão de liminar de tutela específica em obrigação de fazer ou não fazer, são equivalentes aos previstos pelo artigo 273, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, DEFIRO a liminar de tutela específica requerida pela parte autora, porquanto existe no processo prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, bem como fundado receio de dano irreparável, sendo satisfeito os pressupostos exigidos pelo artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, então: a) que a parte ré suspenda a cobrança de qualquer reajuste unilateral, sob o fundamento da sinistralidade, dos serviços prestados aos beneficiários do Contrato DAME nº 440107.1, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até o julgamento do mérito desta Ação Civil Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial, (art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor); b) a citação da parte ré, por meio de aviso de recebimento (AR), para, querendo, oferecer resposta Às pretensões do autor, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319, todos do CPC). Intimem-se. Advogados(s): Alessandra Garcia Marques (OAB)